



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 1, DE 2022

Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania sobre a possibilidade de Deputado Federal acumular cargo de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais - COREN/MG.

Autor: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara dos Deputados, com arrimo no art. 32, inciso IV, alínea “c” e “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com o seguinte teor:

A acumulação do cargo de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais – COREN/MG com o mandato de deputado federal é compatível com o artigo 54 da Constituição Federal?

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 2 0 0 4 8 4 4 5 1 0 0 *

Conforme preceitua o art. 32, inciso IV, alínea c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

O dispositivo constitucional que trata da Consulta formulada pelo Presidente da Casa é o art. 54, incisos I e II. Esse dispositivo define as atividades consideradas incompatíveis com a atuação parlamentar e que, portanto, são-lhes proibidas, sob pena de perda do mandato.

Transcrevemos abaixo os dispositivos, na parte que importa para a presente consulta:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

Tal dispositivo integra o Estatuto dos Congressistas e cria um regime jurídico voltado especificamente ao parlamentar, com o objetivo de garantir a livre e isenta atuação do Poder Legislativo. Para tanto, prevê certas incompatibilidades que são classificadas pela doutrina em quatro categorias: funcionais, negociais, políticas e profissionais.

A incompatibilidade que ora se examina seria de natureza funcional. Essas incompatibilidades proíbem o parlamentar, desde a



diplomação, de aceitar ou exercer outro cargo, função ou emprego **remunerado** em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, inclusive os demissíveis *ad nutum*. Desde a posse, os parlamentares também não podem ocupar tais cargos ou funções nessas entidades, ainda que sejam demissíveis *ad nutum*.

No caso concreto, o cargo em questão é o de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas gerais – COREN-MG, que, por sua vez, é pessoa jurídica de direito público, integrando a Administração Pública como uma autarquia vinculada a Ministério do Poder Executivo.

Extrai-se da legislação de regência¹ que se trata de cargo honorífico, sem vínculo empregatício, sem direito a salário, vencimento ou remuneração e obrigação de cumprimento de carga horária, sendo obrigatório o comparecimento a apenas uma reunião mensal.

Vale ressaltar, ainda, que o mandato de membros do Conselho Regional tem a duração de três anos, admitida uma reeleição.

Importa também deixar consignado que, conforme a Decisão Normativa nº 20, de 22 de fevereiro de 2018, do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, foi instituído o “auxílio de representação”, o qual não tem natureza jurídica remuneratória, mas apenas indenizatória.

Ante o exposto, entendemos que o regime jurídico administrativo do cargo de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais não se enquadra nas incompatibilidades previstas no art. 54, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista que se trata de cargo honorífico, sem qualquer tipo de remuneração e sem carga horária definida.

Não vislumbramos, pois, qualquer espécie de conflito de interesse decorrente do exercício concomitante da atividade de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem e do mandato parlamentar.

Por todo o exposto, voto na Consulta n.º 1, de 2022, no sentido de que **é compatível o exercício concomitante da atividade de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem com o mandato**

¹ Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973





parlamentar, não sendo aplicável ao caso os incisos I e II do art. 54 da Constituição Federal.

DEPUTADO FÁBIO TRAD
Relator

